



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0002569-48.2005.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Outros Atos Infracionais Contra Os Costumes (Art. 215 A 234, Cp) -**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Oscar Maroni (ou Marone) Filho e outros**

***“O óbvio é a verdade mais difícil
 de se enxergar.”
 (Clarice Lispector)***

Vistos.

OSCAR MARONI FILHO, MARISA VACCARI MARONI, APARECIDA INES CHACON, CLAUDINO ANTONIO DE ALMEIDA BORBA, ELIZABETE ROMERO DERBALLE e ROSANE DE FATIMA VIEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 288, “caput”, no artigo 228, §3º (22 vezes), no artigo 229, no artigo 231-A (duas vezes), todos c.c. com artigo 69, dispositivos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, desde novembro de 2004 até a data da denúncia (02/08/2007), ***associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometer os seguintes crimes:***

0002569-48.2005.8.26.0050 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

1) OSCAR MARONI FILHO e MARISA VACCARI MARONI, na qualidade de sócios da empresa OMF RESTAURANTE E AMERICAN BAR LTDA, na Rua dos Chanés, 571 e na Alameda dos Aicás, Moema, nesta Cidade e Comarca, e APARECIDA INÊS CHACON, CLAUDINO ANTONIO DE ALMEIDA BORBA, ELIZABETE ROMERO DERBALLE e ROSANE DE FÁTIMA VIEIRA, **atraíram e facilitaram à prostituição** as pessoas indicadas na denúncia, com intuito de lucro;

2) OSCAR MARONI FILHO e MARISA VACCARI MARONI **mantinham, por conta própria**, na qualidade de sócios da empresa OMF RESTAURANTE E AMERICAN BAR LTDA, na Rua dos Chanés, 571 e na Alameda dos Aicás, Moema, nesta Cidade e Comarca, enquanto APARECIDA INÊS CHACON, CLAUDINO ANTONIO DE ALMEIDA BORBA, ELIZABETE ROMERO DERBALLE e ROSANE DE FÁTIMA VIEIRA, **mantinham, por conta de terceiros**, nos mesmos locais, **casa de prostituição destinada a encontros para fins libidinosos, com intuito de lucro**;

3) OSCAR MARONI FILHO, MARISA VACCARI MARONI, APARECIDA INÊS CHACON, CLAUDINO ANTONIO DE ALMEIDA BORBA, ELIZABETE ROMERO DERBALLE E ROSANE DE FÁTIMA VIEIRA **promoveram, intermediaram e facilitaram, no território nacional, o recrutamento e o acolhimento de pessoas para exercer a prostituição**, através de concurso de “miss garota de programa”, conforme documento de fls.969/971, e ainda no recrutamento e acolhimento da prostituta Adriana Batista Martins, que se deslocou da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a qual, por indicação de outras prostitutas, foi acolhida e recrutada pelo gerente da casa de prostituição CLAUDINO ANTONIO DE ALMEIDA BORBA, para trabalhar quinzenalmente no aludido prostíbulo, das 18h00 até às 02h00 (fls. 356/358).

Descreve a denúncia que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

“A casa de propriedade de OSCAR MARONI FILHO e MARISA VACCARI MARONI, mantida por estes e também pelos denunciados APARECIDA INÊS CHACON, CLAUDINO ANTONIO DE ALMEIDA BORBA, ELIZABETE ROMERO DERBALLE E ROSANE DE FÁTIMA VIEIRA é conhecida como “Bahamas”, situado na Rua Chanés, nº. 571, tendo ligação interna com o Hotel em construção situado na Alameda dos Aicás, conforme laudo pericial de fls.700/729 e termo de consulta de funcionamento da Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 437/441), é conhecida nacionalmente como casa de prostituição. Tal estabelecimento, mesmo sem o devido alvará licença, localização e funcionamento da Prefeitura Municipal de São Paulo, até o momento, está em plena atividade, em afronta as Autoridades Públicas.

A casa de prostituição mantida pelos acusados possui todo o equipamento e pessoal necessário para que o cliente possa manter relações sexuais efetuando o pagamento de valores fixados ou combinados com as prostitutas, sendo que os denunciados acabam lucrando com a atividade libidinosa dessas mulheres.

O esquema criminoso estabelecido pelos denunciados funciona com a captação de prostitutas que prestam serviços no BAHAMAS com horário de trabalho determinado pela organização criminosa, e nesse período de trabalho as prostitutas circulam seminuas e com roupas íntimas no pavimento térreo da casa de prostituição onde funciona uma espécie de Boate. Os clientes ao adentrarem no prostíbulo BAHAMAS recebem uma pulseira com um número que serve para identificação e controle de gastos de bebidas e refeições, estabelecendo uma consumação mínima de R\$ 69,00 (Sessenta e Nove Reais). Em seguida, os clientes escolhem as prostitutas, combinam o valor do programa libidinoso e os denunciados, mediante lucro, no mesmo imóvel, fornecem os quartos pelos preços acima estipulados.

No prostíbulo BAHAMAS foram localizadas fitas e imagens pornográficas evidenciando motivação de criar um ambiente de sexo, estimulando os clientes que ali ingressavam, facilitando a prostituição de mulheres que se oferecem aos clientes do prostíbulo.

A quantidade de quartos distribuídos pelo local e suas composições, bem como o anexo criado pelos acusados ligando o prostíbulo ao Hotel



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

em construção, comprovam a verdadeira finalidade da atividade criminosa dos agentes, qual seja, a exploração lucrativa de casa de prostituição.

O acusado OSCAR MARONI FILHO, em entrevista concedida no dia 01 de agosto de 2007, no jornal O Estado de São Paulo, caderno Cidades Metr pole, p gina C4, com o t tulo “Sou Imoral, mas pago impostos”, afirma ser propriet rio de casa de “divers es masculinas” e que faz quest o de intitular-se como “imoral” e “empres rio do erotismo”, conforme original encartado com a den ncia ofertada.

No dia 31 de julho de 2007, o acusado OSCAR MARONI FILHO concedeu uma entrevista ao jornalista ROBERTO CABRINI da Rede Bandeirantes de Televis o, conforme transcri o a ser anexada aos autos, afirmou que o BAHAMAS   uma “casa de prostitui o de luxo”, confiando mais uma vez estar protegido pelo manto da impunidade.

O prost bulo tem a sua atividade mascarada pelos acusados que denominam o local prom scuo como sendo um hotel que funciona 24 (vinte e quatro) horas e qualquer pessoa pode se hospedar, n o necessitando ser usu rio do “Bahamas”, sendo cobrado para este uma taxa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) pelo uso do apartamento no per odo de 6 (seis) horas.

Ocorre, no entanto, que pelos depoimentos prestados no inqu rito pelas prostitutas nominadas na den ncia forneceram como endere o comercial a RUA DOS CHAN S, 571 – MOEMA, informando a Autoridade Policial que trabalhavam na OMF de propriedade de OSCAR MARONI FILHO e MARISA VACCARI MARONI e n o se registravam no Hotel Bahamas, mas que utilizavam os quartos mantidos no local para encontros libidinosos.

*As prostitutas eram primeiro **induzidas** e depois **atra das**   prostitui o pelos denunciados, com a promessa de lucro, e passaram a trabalhar no local recebendo o valor R\$ 300,00 por hora de programa, sendo fiscalizadas pelos acusados a permanecer o menor tempo poss vel com os clientes para garantir uma maior rotatividade e o lucro das prostitutas e dos denunciados no aludido prost bulo,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

sendo obrigadas a permanecer no BAHAMAS cumprindo horários predeterminados de trabalho em jornadas de 08 (oito) horas.

*Os acusados, com o esquema criminoso, **facilitaram** a prostituição das mulheres acima mencionadas, dentre outras 150 (cento e cinquenta) que freqüentam diariamente aquele prostíbulo.*

O local era freqüentado por garotas de programa que realizavam atos libidinosos com os outros freqüentadores nas dependências deste estabelecimento, os quais afirmaram a Autoridade Policial que o local serve para encontros libidinosos entre homens e garotas de programa que cobram por seus serviços sexuais, tudo intermediado pelos denunciados, destinando estes últimos os quartos para a consumação dos atos sexuais das prostitutas e dos seus clientes.

No palco do estabelecimento são exibidos shows eróticos com mulheres, as suítes destinadas aos encontros libidinosos são privativas e ainda os clientes podem desfrutar, conforme anúncios na mídia impressa de um “almoço” acompanhado por lindas mulheres no período das 12 a 15 horas (fls. 972).

OSCAR MARONI FILHO e MARISA VACCARI MARONI são proprietários do estabelecimento denominado “Bahamas” e tinham como funcionários ELIZABETE ROMERO DERBALLE, gerente comercial, CLAUDINO ANTONIO DE ALMEIDA BORBA, gerente administrativo, APARECIDA INÊS CHACON, Assistente administrativo e ROSANE DE FÁTIMA VIEIRA, recepcionista, todos, com unidade de desígnios e propósitos de praticarem as mesmas atividades criminosas.

ROSANE DE FÁTIMA VIEIRA era encarregada de recepcionar os clientes. Ademais, cuidava do caixa do local, conhecendo o esquema da casa de prostituição destinada a prática de atos libidinosos entre prostitutas e freqüentadores do local.

ELIZABETE ROMERO DERBALLE, conforme apurado, era a administradora geral do local quando da ausência do indiciado OSCAR MARONI FILHO, co-proprietário do local. A denunciada tinha como principal tarefa na quadrilha de resolver os problemas que envolvessem as garotas de programa, além de cuidar do som



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

e da iluminação do local.

O acusado OSCAR MARONI FILHO, proprietário da casa, chefia o esquema criminoso e continua a explorar a casa de prostituição, **induzindo** mulheres a prostituição e **facilitando** tal atividade, além de patrocinar eventos fomentando a prática da prostituição e **realizando através de concursos o tráfico interno de pessoas para prostituição**, mesmo após ter sido ali flagrado por diversas vezes praticando crimes de exploração a prostituição e casa de prostituição.

A acusada MARISA VACCARI MARONI é sócia da empresa e recebe “pro-labore” decorrente das atividades criminosas do grupo, tendo plena ciência do esquema liderado por seu marido OSCAR MARONI FILHO, na indução e facilitação a prostituição, exploração de casa de prostituição e também no que tange ao tráfico interno de pessoas.

No tocante ao crime de tráfico interno de pessoas restou evidenciado pelo documento acostado aos autos que descreve o concurso “Miss Garota de Programa”, ou seja, prostituta, patrocinado pelo “Bahamas”. Tal concurso tinha o objetivo de selecionar, dentre todas as candidatas de cada região do país eleitas para representar seu estado, as garotas mais simpáticas, bonitas e femininas. O concurso tem duas etapas, sendo a final realizada no “Bahamas”. A premiação do concurso consistia em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma viagem para Las Vegas e promoção na mídia para a primeira colocada, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a segunda colocada e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a terceira.

Os acusados **promoveram, intermediaram e facilitaram, no território nacional, o recrutamento e o acolhimento** da prostituta Adriana Batista Martins que se deslocou da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais que por indicação de outras prostitutas foi acolhida e recrutada pelo gerente da casa de prostituição CLAUDINO ANTONIO DE ALMEIDA BORBA, para trabalhar quinzenalmente no aludido prostíbulo das 18horas até às 02h00 (fls. 356/358).

Apesar dos acusados em suas declarações prestadas negarem, a verdadeira destinação da casa está comprovada não apenas pelo exposto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

como pelo laudo juntado aos autos, como ainda pelos depoimentos colhidos. Comprova-se, com isto, a habitualidade com que a casa de destinava à exploração da prostituição”...

A denúncia, instruída com o inquérito policial, foi recebida em 06 de agosto de 2007, ocasião em que foi decretada pela primeira vez nos autos a prisão preventiva do acusado OSCAR MARONI FILHO, pela r. decisão de fls. 1406 (6º volume).

Os acusados foram citados e interrogados (fls. 1531/1537 – Marisa; fls. 1538/1556 – Claudino; fls. 1557/1585 – Elizabete; fls.1586/1601 – Rosane; fls. 1602/1612 – Aparecida; fls. 1613/1653 – Oscar) e apresentaram defesa prévia a fls. 1850/1853, com rol de testemunhas e documentos (1854/1982).

Durante a instrução criminal, **foram ouvidas 13 vítimas, dentre aquelas 22 ouvidas na fase inquisitiva, sendo nove por este juízo:**

1. *BIANCA M. L., fls.2069 – ouvida na fase inquisitiva a fls.291/292;*
 2. *ITACIRA P. G. T., fls.2088/2099 - ouvida na fase inquisitiva a fls. 297/298;*
 3. *KATIA F. M. M., fls.2100/2115 - ouvida na fase inquisitiva a fls. 299/301;*
 4. *LILIAN J., fls. 2116/2124 - ouvida na fase inquisitiva a fls. 306/309;*
 5. *NALVA S. A., fls.2125/2137 - ouvida na fase inquisitiva a fls. 318/321;*
 6. *MARIANA C. A. C., fls.2138/2160 - ouvida na fase inquisitiva a fls. 332/334;*
 7. *FERNANDA S. S., fls.2161/2167 - ouvida na fase inquisitiva a fls. 337;*
 8. *LILIANE B. S., fls. 2168/2175 - ouvida na fase inquisitiva a fls. 338/340;*
 9. *ESMERALDA R. R., fls. 2176/2193 - ouvida na fase inquisitiva a fls. 347/349;*
- e quatro por meio de carta precatória:**
- 10- *ÂNGELA A. W., fls. 2495/2496;*
 - 11- *GEISA A. F. A., fls. 5991/6000 - ouvida na fase inquisitiva a fls. 293/294;*
 12. *SANDRA M. N. S., fls.6008/6010 - ouvida na fase inquisitiva a fls. 326/328;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

13. *SILMARA A.*, fls. 6636 - ouvida na fase inquisitiva a fls. 353;

- além de nove testemunhas de acusação:

1. CESAR AUGUSTO OBLONCZYK (fls. 2194/2199) – *ouvido na fase inquisitiva a fls.359/360;*
2. ROBERTO CABRINI (fls. 2200/2211);
3. ALEXANDRE MADONEZI DE ANDRADE (fls.2212/2228);
4. ETTORE CAPALBO SOBRINHO (fls. 2229/2240);
5. MAURÍCIO DEL TRONO GROSCHE (fls. 2241/2243);
6. PEDRO PAULO DE CAMARGO BARBOSA (fls. 2244/2246);
7. Testemunha Protegida X (fls. 2247/2281);
8. Testemunha Protegida Y (fls. 6589/6604);
9. PAULO ROGERIO LEITE MORO (fls. 6605/6624);

- e uma testemunha do Juízo:

- 1- VIVIAN MILCZEWSKY (fls. 7082/7118)

Com o advento da Lei 11.719/08, foi determinado novo interrogatório dos réus (fls. 6941) e foi dada a todos os denunciados oportunidade de serem reinterrogados (fls. 6976/6988, 7077/7080 e 7119/7128).

Foram ainda juntados aos autos diversos documentos e laudos periciais.

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram memoriais, requerendo o Ministério Público a integral procedência da ação penal e pleiteando as Defesas, em síntese, a absolvição de todos os réus.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Não há coisa julgada ou litispendência a considerar.

Não se ignora que diversos foram os Julgados colacionados a estes autos, ora pela Acusação, ora pela Defesa, sentenças monocráticas e acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferidos em outras ações penais a que responderam um ou vários dos acusados destes autos.

De ressaltar, duas sentenças condenatórias (28ª Vara Criminal - fls.1233/1282 - e 17ª Vara Criminal – fls. 1286/1292), ambas reformadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça (respectivamente, nos autos da *Apelação n. 293.239.3/5-00 - 2ª Câmara Criminal, j. 09.04.2003, Relator Salles Abreu*; e da *Apelação com Revisão n.993.02.003223-1 - 4ª Câmara Criminal, Relator Salles Abreu, j. 16.12.2008 - fls. 7914/7920*), esta mesma 4ª Câmara que, tampouco se ignora, está preventa para o julgamento de eventual recurso neste processo, como faz a Defesa questão de grifar nos autos (fls.7912, 7944 e 8195).

Se OSCAR MARONI FILHO e outros já foram processados e julgados, inclusive inocentados de tais imputações, **por que novamente processar esse homem?**

Por que quer o Ministério Público do Estado de São Paulo que se condene esse homem, gastando 100 páginas dos autos em seus memoriais para fundamentar tal pedido?

“Saga acusatória do implacável Promotor de Justiça, Dr. José Carlos Blat”, que, como Promotor Natural do feito, “persegue” o réu, como diz a Defesa?

Não, não é por isto que OSCAR MARONI FILHO está novamente sendo processado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

OSCAR MARONI FILHO está novamente sendo processado em razão de **novos fatos** divulgados sobre a casa noturna “Bahamas”, isto a partir da reportagem de capa veiculada pela revista “Istoé Dinheiro”, o que deu ensejo a instauração de novo inquérito criminal.

Com efeito, conquanto ainda respondendo a processos criminais ao tempo da publicação (decisões condenatórias em grau de recurso), de forma acintosa e declarada, o acusado OSCAR MARONI FILHO posou para matéria de capa da revista “Istoé Dinheiro”, intitulando-se bem sucedido empresário do sexo.

O acinte provocou reações, dando ensejo a **ofício da lavra do Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça JOSÉ GERALDO BARRETO FONSECA, endereçado ao então Procurador Geral de Justiça, Rodrigo César Rebello Pinho, pelo qual encaminhava cópia da revista, “vendida nas bancas, cuja matéria de capa dá notícia de crime de ação pública, exaltado como se se tratasse de rendosa e lícita atividade”.** (primeiro apenso ao volume 1).

Assim se iniciou a persecução criminal, é por isto que OSCAR MARONI FILHO está novamente sendo processado. É em razão de fatos novos tratados nos autos.

Por oportuno, a questão já foi objeto de *habeas corpus* impetrados em favor dos réus e já se decidiu que **não há coisa julgada nem litispendência.**

Posto isto, ao mérito.

No Mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

No mérito, a questão, de fato e de direito, nos parece óbvia:

- 1) O “Bahamas”, “*como todo mundo sabe*”, era, ao tempo dos fatos, uma Casa de Prostituição, segundo o senso comum e segundo a Lei Penal ainda vigente.
- 2) O acusado OSCAR MARONI FILHO (e pelo menos ele, já que, com relação aos demais, não se poderá afirmar), facilitava, ao tempo dos fatos, a prostituição de diversas mulheres (algumas identificadas nos autos, a maioria, não).

Aliás, diante da brilhante síntese oferecida pelo E. Des. BARRETO FONSECA (“*crime de ação pública, exaltado como se se tratasse de rendosa e lícita atividade*”), nada mais seria necessário dizer.

Mas, por dever de ofício, vigorando no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento **motivado** do juiz, resta-nos a análise dos autos.

E é forçoso reconhecer que, após exaustiva análise das quase 10 mil páginas do feito, pouco se acrescentou de novo àquilo que é **público, notório e até mesmo incontroverso**: o estabelecimento denominado “Bahamas”, situado na Rua Chanés, número 571, onde por anos funcionou, era, ao tempo dos fatos, **local que se destinava a encontros libidinosos**, onde trabalhavam de forma **habitual** “*as mais lindas garotas de programa do País, que chegavam a cobrar R\$ 600,00 por hora de programa*”, realizando os encontros libidinosos nas suítes ali existentes e disponibilizadas pelo próprio estabelecimento, que fazia desta a sua **principal** e bastante lucrativa **atividade econômica**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

É igualmente **público e notório** que referido estabelecimento, onde eram cobradas elevadas taxas de consumo de clientes, para lá **atraía** tais “*lindas garotas*”, que para ali se dirigiam muitas vezes em seus “*carros importados*”, chegando a ganhar quinze a vinte mil reais por mês, **fornecendo assim as condições ideais para o exercício do meretrício seguro, com boa clientela garantida.**

Fatos estes públicos e notórios, que até dispensariam prova.

Ainda assim, produziu-se farta prova nos autos, de forma a demonstrar o óbvio, ao longo das quase 10 mil páginas do feito, em que muito também se tentou negar o óbvio.

Conclui-se, assim, que o mesmo óbvio ***que está no mundo, está também nestes autos***, como adiante se verá.

DO DIREITO

Os réus viram-se acusados e processados pela prática dos crimes de **quadrilha ou bando, favorecimento a prostituição, casa de prostituição e tráfico interno de pessoas**, conforme fatos descritos na denúncia, **ocorridos a partir de novembro de 2004, e antes de agosto de 2007.**

Tendo havido alteração legislativa no curso da ação penal, importante observar que **dispunha o Código Penal vigente ao tempo dos fatos:**

Favorecimento da prostituição

Art. 228 - ***Induzir ou atrair*** alguém à **prostituição**, ***facilitá-la*** ou impedir que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

alguém a abandone:

Casa de prostituição

Art. 229 - **Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:**

Tráfico interno de pessoas [\(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Art. 231-A. **Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: [\(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)**

E passaram tais tipos penais a ter as seguintes novas redações:

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 228. **Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)**

Art. 229. **Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)**

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Art. 231-A. ***Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:*** [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Da mera leitura da lei nova, observa-se que não houve significativa mudança na redação dos dispositivos mencionados, não tendo havido nem revogação, nem derrogação, nem muito menos abolição dos tipos penais em questão.

De novo, foi introduzido pelo legislador o termo **exploração sexual**, conceito amplo, do qual a prostituição é apenas uma das formas.

E tal se depreende de simples leitura dos tipos penais descritos nos artigos 228 e 231, que foram alargados para tornar criminosas as condutas de *induzir ou atrair alguém à **prostituição ou outra forma de exploração sexual*** e ainda *promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional **para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual***.

A propósito, a **exposição de motivos do projeto legislativo** (PLS 253, de 2004), quando em trâmite pelo Senado Federal, tampouco permite dúvidas acerca da intenção do legislador no que tange ao alcance da expressão “exploração sexual” empregada em diversos artigos reformados ou acrescentados pela Lei 12.015/09:

“É importante frisar que, como a CPMI pretendeu combater especialmente redes de exploração sexual comercial, atenção foi dada à definição do crime de favorecimento à prostituição e outras formas de exploração sexual de vulneráveis.

(...)

“Utilizou-se, aqui, a expressão 'prostituição', apesar de haver contestação sobre essa terminologia quando se refere ao envolvimento de crianças e adolescentes. Observou-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

o disposto no Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança quanto à venda de crianças, à prostituição e pornografia infantil, que entende a prostituição infantil como a utilização de crianças em atividades sexuais em troca de remuneração ou de qualquer retribuição. Entretanto, essa expressão é contestada pelos movimentos sociais que enfrentam a questão, sendo preferida a utilização do termo “exploração sexual comercial infantil”, que envolveria não só a prostituição em sentido estrito, mas também a pornografia, o tráfico de pessoas para fim sexual, turismo sexual, entre outras formas de exploração. Além disso, considera-se que a expressão 'prostituição' potencializa a discriminação às crianças e adolescentes vítimas, ao mesmo tempo em que oculta a responsabilidade dos adultos, neste tipo de violência, como aliciadores, indutores ou 'clientes'.

“Entretanto, simbolicamente, 'prostituição' é a expressão mais emblemática, apesar de se reconhecerem às razões doutrinárias, o que levou a fazer menção, no tipo penal, a outras formas de exploração sexual comercial das crianças e adolescentes.”

(...)

“Outra modificação diz respeito ao tipo penal previsto no atual art. 228. Para melhor explicitação da incidência do tipo, introduziu-se a expressão 'exploração sexual' e a ação 'dificultar'.”

(<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=36730&tp=1>)

Quanto ao artigo 229 do CP, a expressão **“casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso”** cedeu lugar para **“estabelecimento em que ocorra exploração sexual”**.

De tal análise e da interpretação sistemática e teleológica da lei, desponta bastante claro que a recente alteração legislativa não se deu de forma a restringir, mas sim a ampliar a incidência da lei penal, conceituando a prostituição como **uma das formas** de exploração sexual, punindo agora a lei penal qualquer **outra** forma de exploração sexual.

A despeito de doutos entendimentos em contrário, a interpretação da lei, neste caso, parece-nos de muita clareza: alarga-se o tipo para incluir outras formas de exploração sexual, além da prostituição, não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

deixando, todavia, de combater, por óbvio, esta que é a mais clássica forma de exploração sexual.

Posto isto, a releitura do artigo 229 permite concluir que subsiste criminosa a conduta de manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual, seja através da prostituição propriamente dita, seja através de qualquer outra forma, como, por exemplo, com a manutenção de um “cyber café” destinado a exposições pornográficas mediante paga.

Tal análise é importante para estabelecer uma das premissas da presente ação penal, posto que não houve revogação nem derrogação de quaisquer dos tipos penais, nem se trata de **lei penal mais benéfica** que deverá retroagir em benefício dos réus.

Ao contrário, a lei penal nova ampliou a incidência do tipo penal, criminalizando expressamente outras formas de exploração sexual **além** da prostituição.

Não se ignora entendimento doutrinário trazido aos autos pela Defesa (artigo de jornal escrito pela Procuradora de Justiça Luiza Nagib Eluf, fls. 7923), entendimento que, s.m.j., não encerra a melhor interpretação da lei. Há, de outro lado, doutrina em sentido contrário, também trazida aos autos, desta vez, pela Acusação: *“Apesar de respeitarmos a opinião da nobre integrante do MP paulista, não nos parece a melhor interpretação da letra da lei. Nesse ponto o escopo do legislador foi de ampliar o conceito legal. O conceito de estabelecimento de exploração sexual é mais amplo. Inclui, com certeza, a escravidão, o trabalho forçado, mas não se limita a essas hipóteses que é espécie. O gênero abrange qualquer comércio sexual em que o proprietário ou empresário lucra com a simples atividade sexual”* (ISHIDA, Válder Kenji. *Curso de direito penal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010”).

No entendimento desta aplicadora do direito, a mudança legislativa revela clara intenção do legislador em aumentar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

combate às práticas de exploração sexual no Território Nacional, das quais a prostituição é apenas uma das modalidades e, por se tratar de nova lei penal mais severa, por óbvio, não poderá retroagir em prejuízo dos acusados.

Posto isto, dado que ao juiz não é dado legislar, mas sim **aplicar** a lei ao caso concreto, segundo as regras de hermenêutica e sobretudo em respeito aos princípios constitucionais e gerais de direito, é que se faz o julgamento deste feito.

E para tanto, são ainda necessárias algumas considerações sobre o direito, posto que, se, por um lado, pouco se controverteu nestes autos quanto à matéria de fato, diversamente, é grande a controvérsia quanto ao direito.

E para dirimir tal controvérsia, temos de nos servir, por primeiro, dos princípios constitucionais, trazendo a colação **o próprio Artigo 1º da Constituição Federal**, que institui como **fundamentos do Estado Democrático de Direito**:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Ainda no mesmo **Artigo 1º da Carta Magna**, dispõe o parágrafo único que:

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Prossegue a Constituição Federal, em seu Artigo 5º, assegurando a *inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

No Capítulo referente à atividade econômica, dispõe ainda a Constituição Federal:

*Art. 170. A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:...*

*Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.***

Diante, portanto, dos postulados constitucionais invocados, desponta que, pequenos, médios ou grandes empresários, todos que são incentivados ao livre exercício de *qualquer* atividade econômica no Brasil, não estão acima da lei, mas a ela sujeitos; e a Lei Penal, por óbvio, é uma das limitações ao exercício da atividade econômica, não sendo “assegurado constitucionalmente” a empresários, empreendedores, geradores de emprego ou qualquer outra denominação que se busque dar, exercer atividade econômica mediante práticas ilícitas.

Não fosse assim, como é óbvio, não se poderia combater o tráfico de drogas, o crime organizado, a receptação de cargas roubadas ou tantas outras práticas ilícitas, sob o esdrúxulo argumento de que muitos “empregos” geram no País.

Bons ou maus empresários, espertos ou tolos, pagadores de impostos ou não, a todos a Constituição Federal e a Lei subordinam o exercício da atividade econômica ao respeito à **dignidade da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

pessoa humana e à valorização do trabalho humano que tem por fim assegurar a todos existência digna.

Feitas estas considerações e uma vez que **a lei penal está vigente** (após o devido processo legislativo, para o qual concorreram os representantes ***eleitos do povo***, de quem emana o Poder - artigo 1º da Carta Magna) **cabe ao Juiz, que não é eleito pelo povo, tão somente aplicar a lei, não modificá-la, nem negar-lhe a vigência.**

Por fim, cabe ainda observar que, por mais que se tenha invocado nestes autos a propalada “evolução” ou “revolução” dos costumes, qualquer discussão sobre a ***adequação social da norma*** restou superada pela recente alteração legislativa, já referida, que **não revogou** nem o art. 228, nem o art. 229, do Código Penal (ao contrário, incrementou-lhes a abrangência). Revogados estivessem, por opção do legislador, não caberiam aqui mais do que duas linhas para extinguir o processo, por força da “*abolitio criminis*”.

Nesse sentido, aliás, reproduz-se, na íntegra, voto do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp Nº 820.406 /RS – 5ª. Turma – j. 05.03.2009 – M.V.), reafirmando precisamente a plena vigência do artigo 229, do Código Penal, em cujo corpo são citados outros precedentes daquela Corte Superior que se amoldam com precisão ao dissenso jurídico travado neste feito (grifados por esta Magistrada):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TIPICIDADE. EVENTUAL LENIÊNCIA SOCIAL OU MESMO DAS AUTORIDADES PÚBLICAS E POLICIAIS NÃO DESCRIMINALIZA A CONDUTA DELITUOSA LEGALMENTE PREVISTA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO PARA, RECONHECENDO COMO TÍPICA A CONDUTA PRATICADA PELOS RECORRIDOS, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ANALISE A ACUSAÇÃO, COMO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

ENTENDER DE DIREITO.

1. O art. 229 do CPB tipifica a conduta do recorrido, ora submetida a julgamento, como sendo penalmente ilícita e a eventual leniência social ou mesmo das autoridades públicas e policiais não descriminaliza a conduta delituosa.

2. **A Lei Penal só perde sua força sancionadora pelo advento de outra Lei Penal que a revogue; a indiferença social não é excludente da ilicitude ou mesmo da culpabilidade, razão pela qual não pode ela elidir a disposição legal.**

3. O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso.

4. Recurso provido para, reconhecendo como típica a conduta praticada pelos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Juiz de primeiro grau para que analise a acusação, como entender de direito.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alega ofensa ao art. 229 do CPB.

2. Sustenta o recorrente, em síntese, que para a caracterização do tipo penal mencionado, basta a manutenção de lugar destinado à prática sexual mediante paga, sendo irrelevante que o local seja ostensivo ou dissimulado, pois o que a lei penal tutela é a proteção aos costumes. Acrescenta que questões sociais não influem no tipo objetivo em análise (manter casa de prostituição).

3. Com contra-razões, o recurso foi admitido.

4. O MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELO ROCHA, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 212/215).

5. É o breve relatório. Passo a decidir.

6. Os recorridos foram denunciados como incursos nas sanções do art. 229 do CPB, porque, em tese, mantinham, por conta própria, casa de prostituição.

7. Respeitando os posicionamentos contrários, entendo que o art. 229 do CPB tipifica a conduta dos recorridos, ora submetida a julgamento, como sendo penalmente ilícita e a eventual leniência social ou mesmo das autoridades públicas e policiais não descriminaliza a conduta delituosa.

8. Ora, a Lei Penal só perde sua força sancionadora pelo advento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

de outra Lei Penal que a revogue; a indiferença social não é excludente da ilicitude ou mesmo da culpabilidade, razão pela qual não pode ela elidir a disposição legal.

9. Por oportuno, cabe citar esta lição do ilustre Professor CEZAR ROBERTO BITENCOURT pertinente ao assunto:

*“A eventual tolerância ou a indiferença na repressão criminal, bem assim o pretenso desuso, não se apresentam, em nosso sistema jurídico-penal, como causa de exclusão da tipicidade. **A norma incriminadora não pode ser neutralizada ou ser considerada revogada em decorrência de desvirtuada atuação das autoridades constituídas** (art. 2o., caput da LICC).” (Tratado de Direito Penal, Parte Especial, vol. 4, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 97).*

10. Esta Corte, aliás, em diversas oportunidades, já se manifestou sobre o tema:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TIPICIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. **A simples manutenção de espaço destinado à prática de prostituição traduz-se em conduta penalmente reprovável**, sendo que a possível condescendência dos órgãos públicos e a localização da casa comercial não autoriza, por si só, a aplicação da figura do erro de proibição, com vistas a absolver o réu.

II. Precedentes do STJ.

III. Irresignação que deve ser acolhida para condenar o réu pelo delito de manutenção de casa de prostituição, remetendo-se os autos à instância de origem para a fixação da reprimenda.

IV. Recurso especial provido, nos termos do voto do Relator. (REsp. 870.055/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 30.04.2007).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APELAÇÃO. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TOLERÂNCIA. ATIVIDADE POLICIAL. TIPICIDADE (ART. 229 DO CP). CONCURSO MATERIAL. CONDUTAS DELITUOSAS COM REPERCUSSÃO E CLAMOR PÚBLICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

“A eventual tolerância ou indiferença na repressão criminal, bem assim o pretenso desuso não se apresentam, em nosso sistema jurídico-penal, como causa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

atipia. **O enunciado legal (art. 229 e art. 230) é taxativo e não tolera incrementos jurisprudenciais.**”

“Os crimes em comento estão gerando grande comoção social, em face da repercussão, existindo uma mobilização nacional de proteção dos menores.”

Recurso conhecido e provido. (REsp. 585.750/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.03.2004).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TOLERÂNCIA. ATIVIDADE POLICIAL. TIPICIDADE (ART. 229 DO CP).

I - A eventual tolerância ou a indiferença na repressão criminal, bem assim o pretenso desuso não se apresentam, em nosso sistema jurídico-penal, como causa de atipia (Precedentes).

II - A norma incriminadora não pode ser neutralizada ou ser considerada revogada em decorrência de, v.g., desvirtuada atuação policial (art. 2º, caput da LICC).

Recurso conhecido e provido. (REsp. 146.360/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.11.1999).

PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. ART. 229, DO CP.

1. ABSTRAÇÃO FEITA A MAIORES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TIPICIDADE DO DELITO, ACOLHIDA, DE MANEIRA UNIFORME, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, **NÃO HÁ NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, EM TEMA DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE OU CULPABILIDADE, POSSIBILIDADE DE SE ABSOLVER ALGUÉM, EM FACE DA EVENTUAL TOLERÂNCIA A PRÁTICA DE UM CRIME**, AINDA QUE A CONDUTA QUE ESSE DELITO ENCERRA, A TEOR DO ENTENDIMENTO DE ALGUNS, POSSA, SOB A ÓTICA SOCIAL, SER TRATADA COM INDIFERENÇA. O ENUNCIADO LEGAL (ART. 22 E 23) É TAXATIVO E NÃO TOLERA INCREMENTOS JURISPRUDENCIAIS.

2. **A CASA DE PROSTITUIÇÃO NÃO REALIZA AÇÃO DENTRO DO ÂMBITO DE NORMALIDADE SOCIAL, AO CONTRÁRIO DO MOTEL QUE, SEM IMPEDIR A EVENTUAL PRÁTICA DE MERCADORIA DO SEXO, NÃO TEM COMO FINALIDADE ÚNICA E ESSENCIAL FAVORECER O LENOCÍNIO.**

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

(REsp. 149.070/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.06.1998).

11. *Com essa breve fundamentação, peço vênias ao eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, sempre bem posto e erudito, para dissentir respeitosamente de seu entendimento e voto pelo provimento do recurso para, reconhecendo como típica a conduta praticada pelos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Juiz de primeiro grau para que analise a acusação, como entender de direito.*

12. *É o voto.*

Postas tais considerações, prossegue-se com a análise dos fatos aqui tratados.

DOS FATOS

**QUANTO AOS CRIMES DE CASA DE PROSTITUIÇÃO
E FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO**

Como já sinalizado, das quase 10 mil páginas do processo, desponta fartamente comprovado o que já era **público e notório**: o estabelecimento denominado “Bahamas”, situado na Rua dos Chanés, número 571, onde por anos funcionou, era, ao tempo dos fatos, **local que se destinava precipuamente a encontros libidinosos**, onde trabalhavam de forma **habitual** “as mais lindas garotas de programa do País”, que ali realizavam programas sexuais mediante paga, nas suítes existentes e disponibilizadas pelo próprio estabelecimento, que fazia desta e de outras formas (p.ex., o “Cyber Bahamas”) de **exploração sexual**, a sua **principal** e bastante lucrativa **atividade econômica**.

É igualmente **público e notório** que referido estabelecimento, onde eram cobradas elevadas taxas de consumo de clientes, para lá **atraía** tais “lindas garotas”, movidas pelos altos valores praticados na casa, frequentada por público abonado, tudo ao que eram bem orientadas quanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

às regras da casa, inclusive quanto ao valor mínimo a ser cobrado pelo programa.

O estabelecimento proporcionava, assim, **as condições ideais para o exercício do meretrício seguro, com boa clientela garantida.**

Diante de tamanha obviedade, somente mesmo um esforço hercúleo poderia negar que ali era mantido **lugar destinado a encontros para fim libidinoso**, de forma habitual, havendo exploração sexual na forma de exploração da prostituição.

Igual esforço hercúleo seria necessário para negar que ali houvesse **facilitação à prostituição**, de maneira altamente profissionalizada e organizada.

É fato público e notório que o bem sucedido empreendimento da noite paulistana por anos a fio funcionou impunemente, desenvolvendo atividade econômica de **exploração da prostituição alheia**, em completa indiferença aos fundamentos do Estado Democrático de Direito consubstanciados na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho.

De forma acintosa e declarada, fez-se figura midiática o réu OSCAR MARONI FILHO, intitulado-se bem sucedido empresário do sexo, chegando ao ponto de posar para matéria de capa da revista "Istoé Dinheiro" (exemplar encartado no primeiro apenso ao volume 1 destes autos), tendo ao seu lado mulher com nádegas à mostra, em pose de dançarina erótica. No conteúdo da reportagem:

*"Os negócios de Maroni, que lhe rendem R\$ 30 milhões ao ano, giram em torno do Bahamas, o clube privê mais badalado do País. Misto de boate, motel, restaurante e sauna **por onde circulam garotas seminuas (em busca de***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

trabalho, por assim dizer), a casa recebe 400 pessoas por dia. Pessoas de bolso pesado, que fique claro: executivos, políticos, artistas, empresários. Afinal, os custos operacionais da diversão são altos. (...) e sessenta minutos do tempo das moças, que cursam faculdade de manhã e chegam em carrões importados, variam de R\$ 300 a R\$ 600. Algumas delas dão mais liquidez ao negócio tirando a roupa diante de computadores ligados a internet e instalados perto de um laguinho com carpas vermelhas. No segundo andar, ficam 23 suítes, que só não têm espelho no colchão e no vaso sanitário. Valem R\$ 69 a hora. O que se pratica ali é sexo pago, ponto.” (sem destaques no original)

A reportagem provocou reações na sociedade e, como não poderia deixar de ser, na comunidade jurídica, entre elas providências requisitadas ao Procurador Geral de Justiça, através de ofício de Eminente Desembargador do Tribunal de Justiça, com o encaminhamento de cópia da revista, “vendida nas bancas, cuja matéria de capa dá notícia de crime de ação pública, exaltado como se se tratasse de rendosa e lícita atividade” (novamente grifei).

Diante da síntese extraída pelo Eminente Desembargador, que retrata o senso comum, nada mais seria necessário dizer.

No entanto, o processo está repleto de argumentos hipócritas e falaciosos que buscam mascarar ou maquiara **a principal atividade econômica exercida no estabelecimento: a exploração da prostituição alheia.**

Com efeito, de “balneário hoteleiro”, evidentemente, não se cuida. Balneários hoteleiros são frequentados por famílias, casas de prostituição são frequentadas por homens (“*executivos, políticos, artistas, empresários*”) em busca de encontros libidinosos com prostitutas, **ainda que iniciados em piscina, sauna, restaurante, pista de dança ou salão de sinuca.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Aliás, simples raciocínio lógico basta para demonstrar a hipocrisia da versão repisada pelo réu OSCAR MARONI FILHO com o único propósito de obter autorizações administrativas de funcionamento e “demonstrar”, ao inglês que queira ver, que crime ali não se cometia: elimine-se a frequência das garotas de programa (“as mais lindas do Brasil”, aptas a concorrer a concurso de beleza) e certamente não haveria público disposto a banhar-se ou hospedar-se no local, pagando a “módica” quantia de R\$ 69,00 por hora de “hospedagem”, ou ainda a pagar R\$ 200,00 por uma dose de uísque.

É mesmo admirável a coragem do argumento falacioso, que, de tão surreal, nem mesmo se pode classificar como afrontoso à inteligência limítrofe: melhor seria categorizá-lo como inspiração literária, imaginando-se que Voltaire, se vivo fosse, certamente, ao dele conhecer, faria seu Cândido excursionar pela famosa casa noturna: impressionado com a suntuosidade das instalações e a sumariiedade dos trajes das “clientes”, Cândido pensaria tratar-se de um lupanar, mas ouvindo de seu proprietário que é um “complexo hoteleiro”, ali se hospedaria, surpreendendo-se, ao raiar do dia, com a cobrança de R\$ 1.656,00 pela diária, indo-se embora de São Paulo espantado com os exorbitantes e extorsivos preços praticados pela hotelaria da cidade, saudoso do Velho Continente, onde hotéis ao menos ainda tinham armários e carregadores de bagagem.

Com efeito, mero cálculo aritmético nos levaria a uma diária de R\$ 1.656,00 (24h x R\$ 69,00, em valores de 2007), dignos do Ritz de Paris, para um quarto onde abundam espelhos e faltam armários e demais amenidades hoteleiras!!!

Seguramente, sem as “*lindas garotas de programa*” - principal produto ou, porque não dizer, serviço oferecido pela casa - não haveria clientela perdulária em número suficiente para justificar o vulto e a “sofisticação” das instalações, nem o preço praticado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Não por acaso o material publicitário promocional acostado aos autos (fls. 202/209 do apenso, fls. 6177/6183 e fls. 6289/6300) convida a clientela masculina a *“brindar o prazer” ao lado das mais belas meninas “só pra você”, ou a “dar asas a fantasia”* (fls. 6293), *“seguindo o ratinho”* (fls. 6294) e a *“aventurar-se nas curvas atraentes”* (fls. 6296).

Mas voltemos à obviedade ainda mais ululante: não fosse a mediação do meretrício a finalidade precípua da casa, não conteria as 23 suítes de alta rotatividade, como atesta a prova pericial (fls. 700/703), nem ali permitiria o ingresso e permanência, **mediante prévia seleção e sob regras de conduta, comportamento e vestimenta**, de cerca de 150 mulheres que ali *“circula[va]m ... seminuas (em busca de trabalho)”*.

Aliás, mais uma pergunta de resposta óbvia: qual mulher não meretriz se submeteria a tais regras para frequentar uma casa noturna?

A prostituição ali exercida o era por número indeterminado de mulheres, embora, por óbvio, apenas uma pequena parte delas tenha sido identificada nos autos.

Parece-nos igualmente óbvio que tais mulheres não figurem nos livros de registros de empregados, ou na contabilidade oficial de prestadores de serviço da casa, o que continua de todo dispensável para a configuração da tão falada **habitualidade**.

Com efeito, se ali a prostituição não era exercida de forma habitual, indaga-se onde mais seria.

Justamente esta **habitualidade é que conferiu à casa noturna “Bahamas”** tamanha notoriedade e conseqüente estabilidade e solidez ao tão lucrativo negócio, que faturava até um milhão de reais ao mês,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

com a exploração da prostituição, como admitido pelo próprio réu ao posar de empresário à revista “Istoé Dinheiro” (**isto em valores de 2004!!!**).

A habitualidade e a subordinação das meretrizes à casa também se demonstra pela admissão, ao menos por algumas das vítimas, de que era exigido cumprimento de horário de trabalho, subordinação às regras de conduzir-se e vestir-se na casa, bem ainda fornecimento de exames negativos de DST pelas garotas ali admitidas a exercerem a prostituição.

Igual habitualidade se extrai dos apontamentos relativos à utilização do prostíbulo “Bahamas” para captação de clientela e turismo sexual de estrangeiros, pelos relatórios diários de ocorrências do “Bahamas” contendo os nomes e horários das garotas de programa, pelos relatórios de controle de chaves utilizadas pelas garotas de programa que ocupavam as suítes do prostíbulo e pelas fichas de controle de garotas que utilizavam o “Cyber Bahamas” (fls. 6342/6373).

Aliás, embora ao tempo dos fatos ainda não se punisse a conduta de manter estabelecimento onde ocorressem **outras formas de exploração sexual** (nova redação do art. 229), mas apenas onde ocorresse a forma de exploração sexual **prostituição**, a manutenção de local que abriga estúdios onde mulheres se exibem em “chats” eróticos, privados, mediante pagamento pelo internauta para manter relações sexuais “virtuais” pode ser um bom exemplo de estabelecimento onde há exploração sexual diversa da prostituição.

Assim é que, simples ou sofisticada, dispondo de ricas instalações de saunas, piscinas, vestiários, telões, ainda assim o “Bahamas” continuou sendo **uma casa de prostituição**, esta a sua verdadeira natureza - e que Casa de Prostituição!!!... - **“o maior centro de terapia empresarial da América Latina”**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

A roupagem que se dê a ela (“*balneário hoteleiro*” ou “*centro de terapia empresarial*”) não desnatura a sua essência, assim como, desde os tempos de Esopo, ***uma gralha enfeitada com penas de pavão continua sendo uma gralha, e um burro coberto com pele de leão não perde as orelhas.***

E ainda mais uma metáfora, desta feita jurídica e não extraída das fábulas, pode servir para lembrar mais uma obviedade: da mesma forma que um vendedor de cocaína que também oferece rapé a seus clientes comete ato típico de mercancia de drogas ilícitas, um proxeneta que instala em seu lupanar sauna, piscina, telão e mesa de sinuca, continua a manter local destinado precipuamente a encontros libidinosos.

É certo que ambos, cada qual traficando a “mercadoria” ou os serviços de sua especialidade, oferecem à sua clientela outras opções de “divertimento”, mas tal circunstância não altera a redação dos tipos legais: nem o artigo 33, da Lei 11.343/06, restringe como crime a conduta de “vender exclusivamente substância entorpecente”, nem o artigo 229, do Código Penal, exigia que o “local” fosse “destinado exclusivamente a encontros para fins libidinosos” (ou que ali residissem ou dormissem as meretrizes).

Se a Lei Penal se interpreta restritivamente, nem por isso é dado, “data venia”, ao hermeneuta nela introduzir exigências que o legislador não considerou legítimas ou necessárias, de molde a esvaziar seu conteúdo e sua eficácia (os “incrementos jurisprudenciais” intoleráveis mencionados pelo Superior Tribunal de Justiça), a ponto de restar apenas indagação sem resposta: **se o “Bahamas” não é uma casa de prostituição, o que seria uma casa de prostituição?**

Isto porque obviamente era a prática notória de prostituição no local que definia a frequência da casa; afinal, “**o Bahamas? O**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Bahamas todo mundo sabe o que é, né?!", é frase textual de depoimento constante dos autos; como também se lê dos autos, em depoimento prestado por outra garota da programa, ***“o que eu vou falar? Era uma casa de prostituição, sim. As mulheres e homens iam lá com o intuito de se prostituir, porém a casa, como qualquer outro estabelecimento, cobrava entrada,...”*** (testemunha “Y” – fls. 6599).

E outra prostituta famosa, que não está nos autos, também trouxe seu relato sobre a notoriedade da Casa, que vem de longa data. Em seu *“Diário de uma garota de programa”*, Bruna Surfistinha relata que, *“após visitar muitos desses lugares: boates, privês, casas de massagem”*, concluiu que *“a maioria dos lugares, **como o Bahamas**, era de bom gosto, elegante mesmo. Por fora, você nem se toca do que é lá dentro. Casas que encheram meus olhos. As garotas que vi por lá não tinham nada de anormal, não tinham p... estampado na testa nem ficavam na porta se oferecendo a quem passasse”* (p. 23). E, mais adiante: *“Afinal, uma garota é concorrente da outra. Por isto, nunca quis ir trabalhar em casas com o Café Photo ou o **Bahamas**. Imagina: se já rola isto entre dez, no privê, o que não deve rolar com cem?”* (p. 46).

Ora, se uma prostituta não sabe o que é uma casa de prostituição, então quem melhor saberia? Francamente, da mesma forma que um médico sabe o que é um hospital, um juiz sabe o que é um tribunal e um engenheiro sabe o que é uma obra, uma prostituta sabe o que é um prostíbulo.

A exploração da prostituição era, portanto, patente e evidente: a casa lucrava não somente com as altas taxas cobradas pelo consumo de bebidas, como também com o aluguel de quartos, tudo que evidencia ***a manutenção do lugar precipuamente para fim de encontros libidinosos.***

A quantidade de quartos existentes no local, bem como a implementação do anexo “hotel”, com uma passagem subterrânea para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

“Bahamas”, comprovam a verdadeira finalidade da atividade ali exercida, qual seja, a **exploração da prostituição**.

Embora nem todas as garotas de programa ouvidas na fase inquisitiva tenham sido ouvidas em juízo e algumas não tenham confirmado integralmente o quanto declararam na fase inquisitiva, é muito fácil compreender que, tal qual ocorre em crimes gravíssimos de roubo, latrocínio e tráfico julgados todos os dias neste Complexo Ministro Mário Guimarães, as vítimas que aqui comparecem, muitas vezes atemorizadas, mudam seus relatos dados na fase inquisitiva, deixam de efetuar reconhecimentos, quando não mudam até mesmo de endereço para não serem localizadas, tamanho o receio de deporem em juízo.

Diferente não seria em um processo de tamanha repercussão na mídia, num mercado tão restrito como o da “prostituição de luxo” na cidade de São Paulo, sendo natural e compreensível o receio de tais garotas de programa a virem em juízo, sob o crivo do contraditório, na presença do réu e de Defensor Constituído, já passado algum tempo do calor dos fatos e já cientes da repercussão de tal processo, para confirmar as mesmas declarações dadas na fase inquisitiva.

Afinal, permeiam estes autos relatos sobre a truculência do réu, característica esta que, como regra, costuma ser inerente ao proxenetismo, que, em épocas românticas - quando se temia a Lei e a Justiça Penal - também se marcava pela discrição. Mas enfim *“vanitas vanitatem et omnia vanitas”*.

E nem se diga que a “revolução dos costumes” demandaria alguma restrição de eficácia legítima das normas dos artigos 228 e 229 do Código Penal.

Para além de precedentes já citados, no sentido de manter-se a conduta típica e antijurídica, a “revolução sexual” operada nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

derradeiras quatro ou cinco décadas não tem a amplitude que se lhe pretende emprestar nestes autos ou nas declarações do debochado acusado OSCAR MARONI FILHO, a quem assiste o pleno direito de defender seus pontos de vista, por polêmicos que sejam; mas nem a OSCAR MARONI FILHO, nem a ninguém, é dada a prerrogativa de infringir a Lei Penal vigente, e que, só por viger, merece aplicação para punir quem a menoscaba, o que, aliás, é e sempre foi arcabouço basal de qualquer agrupamento humano, sob pena de anarquia e de estado natural hobbesiano.

Enfim, a evolução dos costumes não tem o alcance pretendido, fundamentalmente, porque a venda de favores sexuais encerra, em si mesma, ato intimamente degradante para a mulher, porque ato antinatural e contrário à própria natureza afetiva humana. Como psicólogo, aliás, o acusado OSCAR MARONI FILHO deve bem saber disto.

E se os preconceitos contra o exercício do meretrício em muito se reduziram (ao menos abertamente), nem por isto perdeu a característica de degradação pessoal: fosse o ato de prostituir-se algo natural, aceito socialmente, agradável individualmente, capaz de proporcionar satisfação interior, e as profissionais ouvidas nestes autos, conquanto bem sucedidas, não teriam o receio de declinar como profissão o árduo mister a que se dedicam... Contudo, vê-se em mais de um depoimento que se constrangeram em declarar-se prontamente como prostitutas, elas que, aliás, nenhum crime cometiam ao ajustar seus programas sexuais.

Já que estamos tratando de prostituição no caso dos autos, mais uma vez nos servimos da "literatura" pátria, muito atual, que nos confere acesso ao diário da mais notória prostituta da atualidade. Em "*O Doce Veneno do Escorpião*", Bruna Surfistinha bem expressa a dor e a degradação do mister:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

(...) *fiz minhas contas: para ganhar cem reais, tinha de fazer três programas. Ser escolhida, e não escolher. Não é à toa que tanta garota de programa cheira cocaína e puxa muita maconha. Senti isto na pele. Cheirando e fumando...*
 (p. 25)

E ainda:

(...) *“eu vivia sozinha...o que eu queria, de verdade, era que qualquer pessoa viesse me socorrer, me salvar. Da minha vida, da minha história. De mim. Para dar um jeito naquela angústia, escrevi no meu blog um desabafo muito forte, falando de tudo isso...fiz um resumo da minha vida e escrevi que não valia a pena fazer programa e que, se pudesse voltar no tempo, nunca teria escolhido esse caminho...* (p. 85)

E ainda:

“O medo da Aids é o maior. Faço meus exames a cada três meses e sempre é a mesma agonia.” (pag. 109).

E por fim:

“Com todos os relacionamentos que já tive trabalhando, aprendi que só vão me respeitar novamente como mulher no dia em que eu parar de fazer programa. E tem mais uma lição nisso tudo: quando isso acontecer, e eu conhecer o homem da minha vida, aquele com que vou casar e ter filhos, não vou contar que já fui garota de programa. Decidi: quero deixar tudo isto no passado. Esquecer? Não, isso é impossível...vamos dizer que colocarei essa experiência toda de vida numa gaveta que nunca mais vou abrir”.
 (...)

“Uma das histórias clássicas de todo conto de fadas de prostituta é encontrar o homem que vai tirar você 'dessa vida'.” (p. 106)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

E não é que, 15 anos após o conto de fadas hollywoodiano que elevou “Vivian” (personagem vivida por Julia Roberts) a “uma linda mulher” de um bem sucedido executivo, Bruna Surfistinha admite publicamente que “deixou a vida” para viver um relacionamento, pois somente assim *voltaria a ser respeitada como mulher*.

E mais uma vez é preciso trazer à tona o relato sincero de uma prostituta para incitar a discussão sobre a óbvia degradação derivada da prostituição, que justifica, por si só, a intervenção estatal para punir quem a explora.

É por estes e outros tantos relatos, expressos ou contidos no âmago de cada mulher que se entrega a prostituição – **por motivos que não cabem a esta Magistrada julgar** - ainda que muitos deles permaneçam revelados apenas a seus travesseiros manchados de lágrimas, é que a Lei Penal, mesmo em tempos por assim dizer “modernos” ainda combate a exploração e a facilitação da prostituição.

Por isto, **repita-se, toda forma de exploração da prostituição remanesce empresa reprovável e merecedora de severa repressão penal em um Estado Democrático de Direito que tem por um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal)**.

Se a lei penal brasileira não pune o próprio ato de prostituir-se, é certo que não admite que se faça da prostituição - e mais recentemente de outras formas de exploração sexual - uma atividade lucrativa, um meio de vida, permitindo-se a proxenetas de toda espécie, sejam bem ou mal sucedidos em sua empresa, acumular ganhos explorando, direta ou indiretamente, a atividade da mulher que mercadeja favores sexuais, quer ela o faça por livre e espontânea vontade ou não, o que, aliás, não é e nunca foi exigência da lei penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Mesmo em tempos de liberação sexual, a revolução dos costumes que se vem operando no último meio século envolveu apenas a liberação e a dessacralização dos encontros sexuais consentidos entre pessoas (e este deve ser o limite do elastério permitido ao hermeneuta). Nunca a lei penal ou a moral sexual média da sociedade deixaram de reprovar a exploração sexual e o lucro obtido pelos terceiros, sejam agenciadores, facilitadores, auxiliares ou como quer se intitulem os “empresários do sexo”. Liberais ou não os tempos, o que a Lei Penal pune – e a recente alteração legislativa somente demonstra que o legislador ainda entende reprovável e punível – é a intermediação e a exploração, por quaisquer formas, diretas ou indiretas, sutis ou escancaradas, da prostituição alheia.

E isto porque, dentre outros fatores, por mais liberal que se mostre a sociedade, como visto, é óbvio que a venda de favores sexuais degrada a dignidade da mulher, emergindo o corolário de que a repressão penal à exploração do meretrício não se prende ao vetusto escopo de “policar os costumes”, mas sobretudo a tutelar a dignidade da pessoa humana.

Enfim, não fosse a prostituição atividade intimamente degradante, não se mostrariam todas as profissionais ouvidas neste Juízo hesitantes em prestarem seus depoimentos e até mesmo a se qualificarem.

Basta para tanto observar as profissões por elas declaradas na qualificação em juízo (*estudantes, decoradoras, empresárias, promotora de eventos, diaristas, etc.* - fls. 2067), **não tendo nem uma única destas vítimas ouvidas nos autos, embora reconhecidas como “as mais lindas garotas de programa do Brasil” admitido tal condição**, chegando uma delas inclusive a afirmar textualmente que se sentia constrangida em depor sobre sua vida passada **por ter se casado e mudado de vida** (fls. 2164/2165).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Facilmente se percebe que os depoimentos judiciais foram, todos, marcados por certa hesitação, e isso desde a admissão, pelas vítimas, de que exerciam o meretrício.

Sua hesitação, porém, não impediu que confirmassem o óbvio em Juízo, relatando aqui e ali, o que importava para a configuração das condutas ilícitas tratadas nestes autos, como se verá na análise de seus depoimentos.

E nem poderia, pois, repita-se, tamanhas eram a obviedade e a notoriedade do escopo da casa “Bahamas”, que seria impossível mentir sobre o que ali se oferecia e sobre o que ali se procurava.

Curioso, ainda, que na fase inquisitiva, todas as vítimas ouvidas que declararam **“endereço comercial” no local dos fatos** (fls. 219/358 - Rua dos Chanés, número 571 – Moema), atestaram, em resumo, que lá trabalhavam, que não se registravam no “Hotel Bahamas”, mas sim que utilizavam os quartos mantidos no estabelecimento para a realização de práticas sexuais mediante pagamento.

Restou demonstrado, pela análise dos depoimentos, o que também já era óbvio: tais garotas, diante dos altos valores que poderiam obter em troca de seus favores (posto que a própria notoriedade da casa já era, por si só, fator de seleção de clientela abonada, disposta a pagar entre **R\$ 300,00 a R\$ 600,00** por **cada hora de programa** realizado, em valores de 2004), eram sim atraídas ao estabelecimento em razão das facilidades oferecidas e ali tinham a prostituição **facilitada** pela sofisticada estrutura que a casa oferecia.

A prova dos autos revela ainda que tais garotas eram sim previamente entrevistadas e selecionadas ou por OSCAR MARONI FILHO, ou por seus funcionários, que agiam sob seu comando, e eram orientadas quanto às regras de atuação na casa, como modo de vestir-se e portar-se, bem ainda quanto ao horário a cumprir (permanência mínima de 8 horas na casa).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Dos depoimentos colhidos em juízo, destacam-se:

Bianca - que, na fase inquisitiva atestou que ***“frequenta o “Bahamas” exclusivamente com a intenção de fazer programas, ou seja, o sexo, mediante pagamento, tendo conhecimento de que o objetivo daquela casa é mesmo a prática de programas entre homens e mulheres,*** em juízo, confirmou que cobrava a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cada 'programa' que era realizado numa das suítes mantidas no próprio local, cuja chave era fornecida por funcionário da casa à própria garota. Confirmou, também que havia **entradas separadas** para mulheres que freqüentavam o estabelecimento e para os 'clientes'. **Confirmou, por fim, que havia orientações da casa quanto ao modo de agir e vestir “...para não usar roupas muito curtas, esse tipo de coisas...”** (fls. 2069/2087).

Itacira - que na fase inquisitiva admitiu haver sido **previamente entrevistada** por DINO, **que lhe explicou as regras da casa**, como preço mínimo pelo programa, proibição de usar jeans, etc., regras de conduta com clientes e exigência de permanência mínima de 8 horas, sob pena de pagamento de taxa mínima de R\$ 97,00, bem como exigência de boa apresentação ***de modo a bem impressionar os clientes e assim manter o atrativo da casa, que é a prática de sexo mediante pagamento,*** confirmando ainda que os programas podiam ser pagos com cartão de crédito - em juízo confirmou em resumo a realização de programas sexuais na casa, mediante pagamento, bem como a existência de regras, como proibição de usar jeans e outras que ia tomando conhecimento com o tempo, confirmando também que o “Bahamas” aceitava que clientes pagassem as garotas com cartão de crédito, pagamento que, após uma semana ou quinze dias, era repassado para elas. Confirmou, ainda a existência de uma “equipe da casa”, composta de garotas que sempre frequentavam o local (fls. 2088/2099).

Kátia - que na fase inquisitiva **atestou que foi entrevistada e aceita na casa por OSCAR MARONI, que lhe explicou as regras, como a do horário mínimo,** em juízo confirmou que frequentava o local a fim de praticar relações sexuais mediante pagamento em dinheiro, sendo certo ter ouvido boatos de que meninas tinham que ficar pelo período de oito horas na casa. **Confirmou haver**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

entradas separadas para as garotas de programa e para os clientes e acabou selando seu depoimento, ao ser indagada sobre a invasão da polícia, com a seguinte frase **“O Bahamas, todo mundo sabe o que é o Bahamas, né?”**, **local destinado a se conhecer meninas para realização de relações sexuais mediante pagamento** (fls. 2100/2115).

Lilian admitiu em juízo ter frequentado o “Bahamas” por duas décadas e que mantinha relações sexuais mediante pagamento com os clientes nos quartos do estabelecimento (fls. 2116/2124).

Nalva confirmou em juízo que lhe foram solicitados exames de DST e que **se comprometeu a apresentar tais exames à gerente da casa que a entrevistou**. Confirmou jamais ter assinado qualquer livro de hóspedes no local e que **ingressava por uma porta separada para entrada das 'meninas', inclusive por onde se trocavam**, confirmando ainda que escolheu seu horário de trabalho no “Bahamas”, ao ser inquirida pela **gerente Elizabete** (fls. 2125/2137).

Mariana confirmou como verdadeiras as declarações prestadas perante a Autoridade Policial, confirmando que “Bahamas” “era ponto de encontro de meninas que se prostituíam sim” e que era muito superior a movimentação noturna das 'meninas' no local. Afirmou ter frequentado o local nos anos de 2004 a 2006 e que, a primeira vez que entrou no local, **foi inquirida por funcionário do estabelecimento** se já havia “trabalhado antes em outra casa”. Confirmou que **'as meninas' tinham um período mínimo para permanecer no interior da casa** e que também fazia programas com clientes nos quartos mantidos no interior do estabelecimento para tal finalidade específica, não apresentando nenhum documento para obter as chaves. Confirmou que no período noturno compareciam mais de cem mulheres e muitos clientes no estabelecimento, local, inclusive, que 'tinha aparência' de ser local de prostituição, bem como que cumpria o horário das 15 às 23h e que posteriormente, passou a trabalhar a noite. Confirmou também que uma pessoa alcunhada por “Meri” era quem **fazia o controle de aparência e comportamento das meninas e, inclusive, orientava sobre os trajes adequados**. Ademais, relatou que no ano de 2004 já se prostituía noutra casa de prostituição da Capital, onde outras 'meninas' a informaram de que seria interessante 'trabalhar' no “Bahamas”, sendo certo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

naquela casa (“Café Photo”) não havia quartos e, em razão disso, **preferiu 'trabalhar' no “Bahamas” em virtude de apresentar maior segurança por não necessitar de sair do local para fazer os 'programas'** (fls. 2138/2160).

Fernanda, que na fase inquisitiva atestou trabalhar como garota de programa no “Bahamas”, **onde havia regras impostas por OSCAR MARONI, bem como haver sido previamente entrevistada por funcionária da casa, que lhe solicitou exames de DST**, não confirmou em juízo as declarações dadas na fase inquisitiva, **admitindo todavia constrangimento de depor sobre os fatos de seu passado por ter se casado** (fls. 2164/2165).

Liliane confirmou também frequentar o local e utilizar o codinome de 'Adriana', realizando programas sexuais no local mediante pagamento em dinheiro, confirmando ainda ter sido **previamente entrevistada pela acusada Inês quando iniciou suas atividades no local, a qual a inquirira sobre sua vida pregressa em outras 'casas' e se detinha exames de hepatite e HIV** (fls. 2168/2175).

Ângela, ouvida na **Comarca de Itajaí**, no **Estado de Santa Catarina**, ratificou suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial, confirmando ter trabalhado como garota de programa no Bahamas Clube, de propriedade do corréu OSCAR MARONI FILHO, **sendo certo que havia determinação de tal acusado para de que “toda garota de programa permanecesse no estabelecimento por no mínimo 8 horas”** (fls. 2495/2496).

Geisa, ouvida na **Comarca de Mauá**, declarou ter ido ao “Bahamas” para 'trabalhar', ou seja, fazer programas, visto que já trabalhara como garota de programa na casa “Café Photo”. Afirmou também que o próprio estabelecimento vendia as roupas a serem utilizadas no local ou se adquiria fora, porém da mesma marca, assim como que a gerente orientava sobre o procedimento das meninas no interior da casa, **havendo normas para trabalhar na casa, como por exemplo: oito horas de permanência na casa**. Declarou, por fim, que procurou pelo estabelecimento “Bahamas” em razão de orientação de outras garotas de programa que trabalhavam consigo noutro prostíbulo conhecido por “Café Photo” e por pretensão de mudança de horário de trabalho noturno para diurno, **bem como que havia orientação da gerência**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

para cobrança de valor mínimo de duzentos ou trezentos reais pelos 'programas' a fim de “não baixar o nível da casa” (fls. 5991/6002).

Sandra, ouvida na **Comarca de Itapecerica da Serra**, afirmou ter trabalhado por cerca de 2 anos e 6 meses, como garota de programa no “Bahamas”, de propriedade do corréu OSCAR MARONI FILHO, **que administrava todo o estabelecimento**, sendo certo que pagava uma pequena taxa para ingressar no local, onde deveria permanecer por um período mínimo de 7 horas e que cobrava a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por programa realizado no interregno de uma hora nos quartos ali existentes e destinados para tal finalidade”, **bem como que no estabelecimento lhe foram solicitados exames médicos, dentre eles o de detecção de HIV, tendo apresentado um exame destes no início de suas atividades no local** e que, por vezes, ouvia anúncios internos da casa solicitando a entrega de outros exames (fls. 6008/6010).

Dos principais extratos dos depoimentos das vítimas ouvidas nos autos, colhe-se farta confirmação do que já é notório, posto que atestam com clareza a prática de exploração de prostituição no local, bem ainda as diversas facilidades criadas pelo ambiente à prática da prostituição.

Dessa forma, é também certo que os acusados **facilitaram a prostituição** das diversas mulheres que frequentavam, diariamente, aquele prostíbulo.

Como já colacionado aos autos, a fls. 93 do apenso de “habeas corpus”, no ensinamento de Magalhães Noronha:

“Facilitar é favorecer, tornar fácil, afastar dificuldades e empecilhos, etc. Nesta hipótese, o agente não determina ou impele ao meretrício a vítima, mas auxilia-a no torpe mister, como, v.g. arranja-lhe cliente, favorece-lhe o exercício, colocando-a em pontos ou sítios adequados, etc.” (Direito Penal, Magalhães Noronha, 10ª Ed., Saraiva, 1976, pag. 252)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

A prova dos autos revela precisamente que o estabelecimento “Bahamas”, além de funcionar como casa de prostituição, ainda oferecia diversas facilidades para estimular a prostituição, desde alimentação, vestiário, guarda-objetos, até local seguro para satisfazer sua clientela, já previamente “selecionada” pelos altos preços praticados na casa e para ali atraída pela promessa de encontrar “as mais lindas garotas de programa do Brasil”. Ali, as prostitutas ainda realizavam seus programas sem necessidade de sair da casa e de se expor aos perigos da noite na companhia do desconhecido cliente. E esta conclusão não é inferência do Juízo, mas declaração textual de mais de uma vítima ouvida nestes autos.

Se isto não é facilitar o exercício da prostituição, indaga-se o que seria necessário para caracterizar o núcleo do tipo penal.

E já se responde: **disponibilizar até mesmo a possibilidade de pagamento dos programas sexuais com cartão de crédito**, lançando a despesa em nome da casa, que cuidava posteriormente de repassar os valores à meretriz. Prático, fácil e seguro, permitindo à clientela pagamento a crédito para consumo a vista.

Da análise das provas, portanto, vê-se que o óbvio que está no mundo é o mesmo óbvio que está nos autos: o “Bahamas” era ao tempo dos fatos uma casa de prostituição, mantido precipuamente para encontros libidinosos, para onde acudiam prostitutas atraídas em razão das requintadas facilidades disponibilizadas para ali exercerem a prostituição.

Frente a tal conclusão, cumpre examinar as provas no tocante à imputação de AUTORIA dos delitos tratados nos artigos 228 e 229, do Código Penal.

Ao que consta, o estabelecimento “Bahamas” foi concebido e criado pelo acusado OSCAR MARONI FILHO e funcionava como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

empresa constituída em sociedade com MARISA MARONI, esta, todavia, que não participava diretamente da gerência e administração, embora auferisse “pro labore”.

Os demais acusados, embora por óbvio cientes da prostituição explorada na casa (o que, todavia, negam de forma bastante cínica até), não podem ser considerados coautores ou partícipes, tendo havido, ao que consta, contratação dos demais corréus como empregados pelo acusado OSCAR MARONI FILHO, a ele subordinados.

Inequívoco nos autos que OSCAR MARONI FILHO é o mentor, o criador, o mantenedor e o grande administrador do negócio, ele é o próprio “bem sucedido empresário do sexo”, por suas próprias palavras, nas entrevistas concedidas pelo acusado. **Ele é que dava “a ideia, o dinheiro e as chicotadas”**, como declarou à revista “Istoé Dinheiro”.

Decorre ainda tal certeza do Contrato Social acostado a fls. 66/71 do apenso 1 e da prova oral produzida, diante das declarações dos **funcionários, vítimas e testemunhas**, todos que confirmam que era ele o dono e gerente responsável pelo local (vide depoimentos das garotas de programa: 2067/2281, 2069/2193, 2495, 5991/6002, 6008/6010 e 6636, e das testemunhas de acusação - fls. 2194/2246 e 2551/2552) e dos próprios termos de seus interrogatórios (nem poderia ele negar ser o dono do negócio, diante de tamanha “autopromoção”).

A prova dos autos não admite concluir, todavia, pela coautoria ou participação dos demais acusados.

Com efeito, embora a prova documental aponte para a sociedade da acusada MARISA VACCARI MARONI, esposa de OSCAR MARONI FILHO (em cujo nome inclusive eram expedidos os alvarás de funcionamento), é certo que, desde a fase inquisitiva, ele e ela negaram a prática, pela ré Marisa, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

qualquer ato de gerência ou administração, e nenhuma prova segura em sentido contrário foi produzida pela acusação, exceto as menções feitas pela testemunha protegida “X” e pela testemunha do Juízo Vivian Milczewski, as quais disseram que Marisa conferia o movimento do caixa e/ou trabalhava no escritório.

Tais depoimentos, todavia, além de isolados nos autos, partiram de testemunhos que este juízo não considerou isentos ou suficientemente imparciais, posto que a primeira, é certo, moveu processo trabalhista contra a sociedade, e a segunda (ex-mulher, ou ex-amante do acusado OSCAR MARONI FILHO) sucessivamente, afirmou, desmentiu e redesmentiu os fatos, nos depoimentos prestados no Ministério Público, em juízo e, posteriormente, perante a Corregedoria da Polícia Civil, ora mencionando que estava sob efeito de drogas, ora mencionando que se sentiu pressionada, ora demonstrando excessivas emoção e paixão que enfraqueceram sobremaneira seus relatos. Tanto assim que ambos os depoimentos, vistos com cautela, sequer foram mencionados como fundamento nesta sentença.

Enfim, figurar no contrato social ou auferir “pro labore” da atividade, por si só, não é indicativo da prática de crime, que exige o dolo, a adesão de conduta e a efetiva participação. Mera cumplicidade silenciosa, ainda que culposa, não é suficiente para a condenação criminal.

Da mesma forma, a prova dos autos com relação à autoria imputada aos demais acusados é por demais fluida, eis que sequer está bem delineada a função de cada um no estabelecimento.

Que OSCAR MARONI FILHO é o dono e empresário responsável pelo local, todas as vítimas e testemunhas afirmaram.

Já quanto ao efetivo papel de cada um dos seus funcionários, não há uniformidade na prova dos autos, que ora indica que ELIZABETE ou CLAUDINO, como gerentes, também entrevistavam e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

selecionavam as meninas, ora indica que INÊS fiscalizava o modo de vestir e portar-se, ora nada indica, posto que muitas das testemunhas e vítimas ouvidas nos autos nada souberam informar quanto ao efetivo papel de cada um no estabelecimento.

Na fase inquisitiva, os réus negaram as acusações:

Marisa Vaccari Maroni disse não ter nenhuma atividade de gerência e administração no estabelecimento, admitindo receber proventos advindos do estabelecimento (fls. 673/674).

Elizabeth Romero Derballe afirmou trabalhar no estabelecimento “Bahamas”, onde seria explorada a atividade de restaurante e hotelaria, registrando todos os hóspedes que ali ingressam, negando que tivesse 'entrevistado' garotas de programa que frequentavam seu local de trabalho.

Aparecida Inês Chacon admitiu ter conhecimento de que garotas de programa frequentavam o estabelecimento “Bahamas”, mas negou ter qualquer ingerência sobre a frequência e atividades delas no local, bem como não advir lucro ao estabelecimento comercial em decorrência das práticas sexuais realizadas no interior das suítes ali existentes (fls. 678/679).

Claudino Antoniodo Almeida Borba disse já ter ouvido falar a respeito de garotas fazerem 'programas' com clientes no interior do estabelecimento “Bahamas”, mas não haver qualquer tipo de benefício para este em razão de tais situações, bem como não haver qualquer ingerência ou interferência em tais fatos, inexistindo quaisquer condições impostas pelo estabelecimento às frequentadoras permanecerem no local por determinado período de tempo e, por fim, que tal estabelecimento exploraria a atividade de restaurante (fls. 680/681).

Roseane não foi ouvida.

Em juízo, também negaram:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

A acusada **Marisa Vaccari Maroni** alegou simplesmente não participar ativamente da administração do estabelecimento comercial 'Bahamas', bem como desconhecer a real atividade ali desenvolvida, embora como sócia-proprietária, admitiu auferir proventos no montante variável entre R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00 advindos de um **grupo de empresas** do qual o 'Bahamas' é integrante (fls. 1532/1537).

Claudino Antonio de Almeida Borba, vulgo 'Dino', embora bastante titubeante, oscilando entre o silêncio comprometedor e a exculpante fácil, negou a acusação. Alegou ser funcionário do setor **administrativo** do estabelecimento 'Bahamas' (mesma função que lhe foi atribuída por diversas testemunhas e vítimas ouvidas), razão pela qual desconheceria as tratativas entre as pessoas que lá se encontravam, dizendo ainda que nunca vira e sequer notara a existência de prostitutas em seu local de trabalho.

Elizabeth Romero Derballe, vulgos 'Bete' ou 'Beth', negou a acusação, alegando que foi envolvida por desempenhar a atividade de **gerência** no período noturno do estabelecimento 'Bahamas', onde funcionaria um 'hotel', no qual todavia nunca viu se hospedar família ou crianças. Alegou ainda desconhecer sobre a média de hospedagem mensal no estabelecimento, a qual seria de conhecimento do setor administrativo, ou ainda haver hospedagens diárias no local, onde também ocorriam shows eróticos, com dias e horários determinados, e que eram contratados "pelo departamento de marketing da empresa...". Negou a existência de política do estabelecimento sobre as prostitutas que lá frequentavam, afirmando ainda não ser do seu conhecimento a ocorrência de programas sexuais no local. Alegou também que o 'hóspede' era quem preenchia a ficha de hospedagem e que não houve nenhum tipo de concurso premiando garotas de programa no local.

Rosane de Fátima Vieira, vulgo 'Rose', negou a acusação, alegando que trabalhava na recepção e no único caixa do estabelecimento comercial 'Bahamas', desde o ano de 1997.

Aparecida Inês Chacon, 'Inês', admitiu trabalhar na "**administração operacional**" da casa há vários anos, mas que não se apercebera da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

prática de prostituição no local, onde haveria restaurante exclusivo para funcionários, assim como que haveria hospedagem de executivos “de um dia para o outro”, porém que jamais presenciara a hospedagem de uma família, crianças, etc.

Todos os interrogatórios, ao certo, comprometem os réus, pelo tom cínico e hipócrita da negativa, indicando, de forma mais do que evidente, o que nem eles mesmos poderiam negar: o óbvio quanto a prostituição ocorrida e facilitada na casa.

Daí, todavia, para que sejam responsabilizados como coautores ou partícipes dos crimes, é uma longa jornada.

Não descaracterizada a relação empregatícia, inclusive de submissão dos réus a OSCAR MARONI FILHO (uma das corrés inclusive move reclamação trabalhista contra a sociedade), admitir que a mera ciência quanto ao ilícito faria deles coautores implicaria trazer ao pólo passivo da ação penal todos os demais funcionários do “Bahamas”: de garçons a camareiras, posto que todos, sem exceção, não poderiam negar o óbvio e deixar de enxergar o que ali ocorria.

Ao certo, tal alcance não pode ter a responsabilização criminal, posto que, ainda que caiba a cada um escolher o seu empregador ou seu local de trabalho, ainda que não se importe com o aspecto moral da opção (foro íntimo individual), não pratica por isto crime.

Se a conduta central do tipo é *manter*, por conta de terceiro, casa de prostituição, não há prova segura de que qualquer dos corrés efetivamente *mantivesse* o “Bahamas” em funcionamento.

Eles ali realizavam atos necessários à operacionalidade da casa, como também o faziam todos os demais funcionários (porteiros, seguranças, garçons, camareiras, caixas, operadores de câmera e de informática).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Poderiam, como os demais, ser simplesmente demitidos e substituídos, nada nos autos apontando para ativa cumplicidade e para poder de mando ou gerência necessários para que, sozinhos, mantivessem o local instalado e funcionando.

É certo que indícios há, aqui e ali, no sentido de que “Beth” e “Dino” tinham atuação ainda diferenciada em relação aos demais denunciados (estes, claramente, funcionários subalternos). Nada obstante, precária a prova para demonstração da efetiva atividade de cada um, de sua autonomia e, pois, do próprio dolo específico que perfaz a conduta típica e antijurídica.

De fato, algumas garotas de programa afirmam que teriam sido submetidas a entrevistas com os corréus 'Beth', 'Rose', 'Dino', 'Inês', mas ainda se menciona outra pessoa de prenome 'Amanda' (não identificada nos autos). No entanto, não houve, ao certo, alinhamento de tais versões de forma a permitir concluir efetivamente pela função exercida por **cada um** dos acusados (muito menos ante o surgimento de terceira pessoa sequer conhecida nestes autos), nem pelo ajuste doloso destes com o mentor do negócio para a prática de crimes.

Demais disto, protegidos pelo vínculo empregatício, ou mesmo obrigados pelo mesmo vínculo, seria mesmo difícil concluir que estivessem os demais acusados **ajustados com o réu para a prática de crimes**, em associação estável, de forma a caracterizar verdadeira quadrilha, como descreve a denúncia. Tal conclusão não se pode extrair da prova dos autos.

É certo que o acusado OSCAR MARONI FILHO também negou a acusação, mas admitiu sempre ser o proprietário e administrador do estabelecimento, vangloriando-se de sua esperteza empresarial e jactando-se reiteradamente na matéria de capa que o intitulou como “o empresário do sexo”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

As negativas, falaciosas, deram-se apenas quanto ao que efetivamente era comercializado na sua casa:

Na fase inquisitiva, conquanto **confirmasse a veracidade dos fatos e declarações publicadas pela revista “Istoé Dinheiro”**, alegou que seu estabelecimento era um lugar de convivência social regular, onde não haveria exploração, facilitação e obtenção de lucro advindo de proveniência sexual das garotas de programa. Ainda, que seu estabelecimento funcionaria nos mesmos moldes de um hotel ou motel, onde os clientes seriam devidamente registrados em fichas de hóspedes e, posteriormente, no respectivo livro, podendo, inclusive, haver cobrança por 'diárias'.

Em juízo, negou haver exploração da prostituição em seu estabelecimento, ou haver admitido isto em qualquer meio de comunicação, alegando ter havido uma 'montagem' realizada por um programa de televisão. Admite “não ser normal” o ingresso de crianças no local (complexo) em razão da ocorrência de shows de “strip-tease” realizados por profissionais contratados ou por frequentadores. Alegou desconhecer que, por mais de uma vez, as mulheres, acompanhadas de frequentadores distintos, se utilizassem das suítes ali existentes e que não havia qualquer política da casa para ingresso e permanência de prostitutas no local. Cientificado sobre as inúmeras prostitutas que foram ouvidas na fase policial, admitiu a frequência delas em seu estabelecimento e disse acreditar ter ocorrido “um erro de captação de informação” em razão da colheita dos depoimentos policiais prestados pelas prostitutas.

Como se vê, todavia, em nenhum momento, em seus interrogatórios, OSCAR MARONI FILHO nega ser ele o dono, o mentor, o administrador, enfim, o empresário que mantinha o “Bahamas”; ao contrário, chama sempre para si os louros de sua empreita, **“como se se tratasse de rendosa e lícita atividade”**, mas que não passava de “*crime de ação pública*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

O mais que se extrai do conteúdo dos interrogatórios do réu são **mendazes negativas do óbvio** ou questões irrelevantes para o julgamento desta causa.

A versão quanto a suposta “montagem” foi desmentida, aliás, no relato da testemunha Cabrini, ouvido nos autos, e nos laudos periciais relativos à reportagem jornalística (fls. 6026/6038 e 6040/6060 – íntegra da reportagem).

O laudo ainda revelou o encontro, no local, de dezenas de mulheres sofisticadas e bem cuidadas com indubitável propósito de se prostituírem mediante generosos michês e atesta a afirmativa feita pelo acusado OSCAR MARONI FILHO dizendo: **“sim, é prostituição de luxo sim, não vamos ser hipócritas, não vamos ser falsos”**.

Reproduzida está a entrevista dada pelo acusado OSCAR MARONI, que, ao ser inquirido pelo jornalista sobre se “se sexo dá dinheiro”, respondeu **“...dá como qualquer outra atividade bem feita...”** e complementa dizendo **“...é toda uma estrutura voltada a sexualidade...”**, arrematando **“... se considera um homem bem sucedido com suas cinco empresas, onde uma delas envolve a sexualidade.”**

O referido laudo pericial é instruído com fotografias (fls. 6047/6060), que revelam **cada momento** da realização da gravação da matéria jornalística, rechaçando assim, por completo, a alegação de montagem.

DO CRIME DE TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS

Já com relação à imputação pela prática de **crime de tráfico interno de pessoas**, não procede a acusação.

É que, embora a prova dos autos indique que o acusado OSCAR MARONI FILHO chegou a promover o concurso **“Miss Garota**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

de Programa”, que tinha por objetivo selecionar as garotas mais bonitas de cada região do País (o que o próprio acusado Oscar Maroni admitiu em entrevista televisiva, conforme laudo de fls. 7973/7992), não é possível concluir, de forma segura, que efetivamente houvessem sido de qualquer forma recrutadas ou acolhidas prostitutas de outros Estados da Federação, com a intermediação de qualquer dos acusados, não se podendo afirmar que tivesse qualquer dos réus *promovido, intermediado ou facilitado, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição*.

A prostituta **Silmara A.**, embora natural de outro Estado da Federação (o que não basta, por si só, para a configuração do crime), não confirmou em juízo que houvesse sido trazida pelos réus, ou por custeio da casa “Bahamas”, nem que qualquer de suas despesas de locomoção ou estadia houvessem sido pagas para este fim.

Já a prostituta **Adriana B. M.** nem mesmo foi ouvida em juízo, de forma a confirmar o declarado na fase inquisitiva.

Nem mesmo a testemunha protegida “Y” confirmou em juízo o quanto declarara quando ouvida no Ministério Público, no sentido de que as despesas com sua locomoção teriam sido pagas pelo(s) réu(s), mas afirmou que suportou ela própria as despesas de viagem para São Paulo, pois tinha o propósito de “...ganhar dinheiro no 'Bahamas'.” Embora mencionando que algumas meninas diziam que tiveram suas despesas pagas para virem a São Paulo, não nominou nem identificou quais fossem.

Assim, no máximo, o tal concurso “Miss Garota de Programa”, houvesse sido realizado, poderia facilitar, às suas vencedoras, a angariação de mais numerosa e curiosa clientela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

É só mais uma demonstração da exploração da prostituição pelo acusado, mas não faz configurar, com isto, o crime de tráfico interno de pessoas.

DA QUADRILHA

Quanto ao crime de quadrilha, da mesma forma, não procede a acusação: uma vez afastada a autoria imputada aos demais acusados, desponta logicamente afastada a configuração do crime de quadrilha.

Com efeito, a prova dos autos, insuficiente até para afirmar a coautoria eventual, não autoriza mesmo concluir pela formação de quadrilha estável e com *animus societatis*, entre os acusados, para a prática de crimes.

PASSO À FIXAÇÃO DA PENA.

No tocante ao delito tipificado no artigo 229, do Código Penal, é óbvio que qualquer sanção inferior à pena máxima permitida seria inadequada e, sobretudo, injusta.

De fato, já se apenou com dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão um “acusado [que] mantém, por conta própria, quarto localizado nos fundos de sua lanchonete, destinado à locação para a prática de 'programas' por prostitutas, recebendo a quantia média de R\$ 5,00 por 'evento'.” (TJSP – Ap. 465.292.3/4 – Miracatu – 4ª Câmara Criminal – Rel. Luis Soares de Mello – j. 13.12.2005 – V.U.). É certo que o acusado em comento era reincidente, e OSCAR MARONI FILHO ainda se vem mantendo tecnicamente primário.

Mas, de toda forma, o grau de dolo demonstrado pelo acusado, proprietário e mentor do que o próprio, eufemística e hipocritamente denomina de “o maior complexo de terapia empresarial da América Latina” é infinitamente superior ao mínimo exigido pelo tipo penal (que, como visto, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

contenta com a locação, a módicos R\$ 5,00, de um quarto nos fundos de uma lanchonete).

Durante décadas, OSCAR MARONI FILHO fez da exploração da prostituição alheia a fonte de sua fortuna, transformando-a em negócio que gerava R\$ 1 milhão por mês, incontroversamente. Iniciando com uma casa de massagens, logo teve várias delas, e dali para o “Bahamas”, prosseguiu empregando toda sua energia no aprimoramento, divulgação, seleção e ampliação de seu “prostíbulo-balneário”, passando, por fim, ao incentivo do meretrício “virtual” com o “Cyber Bahamas”, tornando-se proprietário de quase uma quadra de uma das regiões nobres da Capital, onde erigiu um prédio de onze andares com ligação subterrânea para as instalações de seu prostíbulo. E tudo isso foi por ele feito com enorme desfaçatez, comparável talvez apenas a sua vaidade.

Tornou seu lupanar (onde, dia e noite, prostituíam-se dezenas de mulheres diariamente, possibilitando centenas de encontros libidinosos, nas **23 suítes** de intensa rotatividade) uma casa de fama nacional, divulgando-a até mesmo em programas televisivos e reportagens na mídia falada e impressa. Exibiu a “prostituição de luxo” como atividade digna de glamourização e a exploração sexual como atividade econômica encomiástica, praticada por alguém muito “esperto”.

Longe de se tratar de pessoa meramente polêmica, de alguém que defende seus pontos de vista aguerridamente, OSCAR MARONI FILHO, em verdade, é apenas o estereótipo do réu que nega o crime, mesmo contra todas as evidências, refugiando-se em seu já desgastado discurso de que geria um “balneário hoteleiro” e não um prostíbulo.

Demonstrou, porém, mais uma vez o grau de deturpação de que é portador quando de seu interrogatório nestes autos, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

crença de que suas pretéritas absolvições serviam-lhe de salvo-conduto para pô-lo acima do bem e do mal, iniciando assim: *“Meritíssimo, eu poderia só falar uma coisinha antes, em relação aos fatos? Eu, na condição de psicólogo que sou, eu percebo que em vinte e sete anos que trabalho na noite em São Paulo, criou-se um estereótipo em São Paulo, em cima dessa pessoa Oscar Maroni (...) e, **se o meu estabelecimento está aberto e funcionando é porque a Justiça assim declarou, nas pessoas da Justiça, Desembargadores e jurisprudência, parecer de Celso Bastos, com todo o respeito à justiça brasileira**”.*

Na mesma audiência, todavia, minutos depois, demonstrou por atos o respeito que tributa à Justiça brasileira, transformando em cena de picadeiro a solenidade, tratando reiteradamente o Juiz por “você”, colocando o joelho sobre a mesa, e chegando ao ponto de se propor, cínica e “zombeteiramente” (fl. 1643/4), a demonstrar como se fazia um “strip tease”.

Personalidade deturpada, que ignora o conceito de dignidade humana, explorando a prostituição de forma escancarada e massificada, coisificando a mulher de todas as maneiras que encontra para divulgar a sua “empresa”.

Revela dolo muito intenso na prática do lenocínio e do proxenetismo, fazendo, por vias indiretas, verdadeira apologia de tais atividades criminosas, ao posar como bem-sucedido empresário que faturava R\$ 1 milhão ao mês com a indústria sexual que criou.

Merece, pois, opróbrio equivalente à sua culpabilidade.

Assim, pelo delito de manutenção de local destinado a encontros libidinosos, fixo-lhe a pena de **5 anos de reclusão** e a pecuniária em **360 dias multa**, porquanto já demonstrado à saciedade, para efeitos do artigo 229, parágrafo 3º do Código Penal, que o réu mantinha seu prostíbulo como empresa altamente lucrativa, e justamente o vultoso proveito econômico daí



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

derivado (por sinal, a única finalidade visada pelo réu) determina a fixação da sanção econômica pelo teto legal.

Quanto aos delitos de favorecimento à prostituição, valem exatamente as mesmas considerações quanto à personalidade e culpabilidade do agente e intensidade do dolo.

É bem de ver, todavia, que a modalidade **facilitar** encerra conduta objetivamente menos grave do que as demais **“induzir” ou “atrair”**, estas que pressupõem inexistente estado anterior de prostituição.

Por esta razão, a pena base é fixada, para cada um dos crimes, **em 4 anos de reclusão, e a pecuniária em 288 dias multa.**

De vez que a conduta de facilitação da prostituição se perfaz individualmente no que concerne à vítima, pois o tipo incrimina a ação de facilitar a prostituição *de alguém*, é certo que existe pluralidade de condutas, todas praticadas em iguais condições de tempo, modo e lugar, caracterizando o crime continuado.

Nestes autos, conforme já analisado, é certo que todas as 13 vítimas ouvidas em juízo tiveram facilitado o exercício de seu meretrício pelas comodidades extraordinárias proporcionadas pelo réu, e somente tal número já impõe a aplicação do aumento de 2/3 sobre a pena corporal de um dos crimes. Como resultado, a sanção de **6 anos e 8 meses de reclusão.**

Nos termos do art. 72 do Código Penal, as penas pecuniárias se somam, totalizando 3.744 dias multa.

O concurso material entre as infrações diversas impõe a soma das penas, totalizando **11 anos e 8 meses de reclusão e 4104 dias multa.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Sobre a possibilidade do concurso material, reproduz-se a lição doutrinária já mencionada pelo Ministério Público, concluindo-se pela *“perfeita possibilidade de coexistência entre esses dois últimos delitos expostos, pois, conforme defendido por E. Magalhães Noronha, “no favorecimento da prostituição, o agente facilita o meretrício de pessoas determinadas. Já na manutenção de casa de prostituição, o agente favorece genericamente o meretrício, através da preservação de um local para encontros libidinosos. Não há a conduta de induzir, atrair ou facilitar a prostituição de determinadas pessoas. A conduta do agente consiste apenas em manter uma casa adequada ao desenvolvimento da prostituição.” (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal; parte especial. 5. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2007. v. 3).*

O *quantum* da pena corporal impõe, obrigatoriamente, o regime inicial **fechado (art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal)**.

O dia multa unitário é estabelecido no equivalente a 5 salários mínimos da época dos fatos, com atualização monetária, em vista da incontroversa abastada situação econômica do réu.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para:

- **CONDENAR OSCAR MARONI FILHO**, qualificado nos autos, à pena de **11 anos e 8 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, além de **4104 dias multa**, no valor unitário máximo legal (5 salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos), como incurso nos artigos 228, §3º, por treze vezes, na forma do art.71, e ainda no art. 229, § 3º., c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, **ABSOLVENDO-O** das demais imputações da denúncia, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, por não haver nos autos suficientes provas para a condenação;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127-9010 - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

- ABSOLVER MARISA VACCARI MARONI, APARECIDA INES CHACON, CLAUDINO ANTONIO DE ALMEIDA BORBA, ELIZABETE ROMERO DERBALLE e ROSANE DE FATIMA VIEIRA, qualificados nos autos, das imputações feitas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, por não haver nos autos, com relação a eles, suficientes provas para a condenação.

Dado que é tecnicamente primário e em liberdade responde atualmente ao processo, por força de decisões da Superior Instância, o acusado OSCAR MARONI FILHO poderá apelar em liberdade.

Oportunamente, expeça-se mandado de prisão.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.

CRISTINA RIBEIRO LEITE

Juíza de Direito